



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 447/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º. 073/2024**

**OBJETO:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OFICINA DE JIU JITSU, KUNG FU E MUAY THAI PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESPORTES, ESPECIALMENTE PARA ATENDER ORÇAMENTO IMPOSITIVO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

## DAS PRELIMINARES

A empresa **GEM ASSESSORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO LTDA (ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.997.519/0001-82, com sede na Rua 13 de Maio, nº 704, Centro, na cidade de Santa Barbara D'Oeste, estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado.

## ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N.º. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 31/07/2024 – 10:43, no e-mail [licitacambui@gmail.com](mailto:licitacambui@gmail.com), verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

## **DA MOTIVAÇÃO**

A impugnante insurge-se requisitando questionamento, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial. Segue aqui um resumo:

### **DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO:**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Qualificação Técnica:

### **ANEXO 2 – DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA HABILITAÇÃO**

#### **4. OUTRAS COMPROVAÇÕES**

4.2 Além do documento descrito no item 4.1, a proponente deverá apresentar:

4.2.1 Item 01: Oficina Jiu Jitsu - Apresentar certificado em graduação como faixa preta por academia de JIU JITSU certificada pela CBJJ (Confederação Brasileira de Jiu Jitsu).

4.2.2 Item 02: Oficina Kung Fu: - Apresentar certificado em graduação como faixa preta em KUNG FU.

4.2.3 Item 03: Oficina Muay Thai: - Possuir graduação de Prajied para ser Instrutor e Apresentar certificado em graduação dos graus.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## CONTESTANDO:

*A) A documentação técnica dos profissionais inclusa no sistema na fase de habilitação, ainda na participação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora do certame não é aplicável, visto que, após arrematante, que serão contratados os profissionais adequados;*

*B) SOLICITAR CREF DA LICITANTE, exigência esta que deve ser solicitado na habilitação. O processo licitatório apresenta exigências excessivas que limitam a participação de empresas e prejudicam a busca pela melhor proposta para a Administração. Tais exigências questionáveis comprometem a igualdade e a competitividade do certame. Deve-se reavaliar a necessidade de demandas técnicas absurdas nos editais, priorizando apenas a documentação essencial para a execução do contrato e a avaliação da idoneidade das licitantes. Exigências exageradas podem inibir a competição e favorecer práticas prejudiciais à Administração Pública, como a formação de cartéis e conluíus.*

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Com todo respeito, o Pregão em questão limita a competitividade e a busca pela melhor proposta. A Impugnante pretende demonstrar a necessidade de retificação do edital quanto ao critério de exigência da documentação técnica na etapa da habilitação, conforme fundamentação a seguir.

### DA ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria requisitante e pelo corpo Jurídico da Prefeitura de Cambuí, conforme Justificativa e Parecer Técnico, a seguir:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

Em resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 073/2024, Processo 0447/2024, solicitado pela empresa GEM Assessoria e Soluções em Licitação.

Com relação à contestação denominada como “A”, que diz “*A documentação técnica dos profissionais inclusa no sistema na fase de habilitação, ainda na participação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora do certame não é aplicável, visto que, após arrematante, que serão contratados os profissionais adequados*”

Neste argumento, a contestante não considera o item 2, “DAS CONSIDERAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” do edital, que diz:

“(…)

2.4 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o **microempreendedor individual - MEI**, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. ”

Como destacado, é habilitada a participação de microempreendedores individuais, e não apenas empresas ou microempresas. Dentro deste contexto, é natural e inerente à necessidade do tipo de contratação solicitada que as especificações para habilitação contenham o tipo de qualificação mínima necessária, considerando que um microempreendedor individual possa ser o licitante, e conseqüentemente que se em caso de vitória no certame, esteja devidamente adequado a prestar o serviço de forma qualificada.

Também é dever da contratante, principalmente se tratando de órgão público, em descrever de forma apropriada a qualificação necessária para a prestação de serviço ao cidadão contribuinte, sendo que este que usufruirá do produto e/ou serviço final. Inclui-se nessa incumbência da Secretaria contratante, a constatação das especificidades de seu público alvo, que é diversificado e que exige experiência adequada, o que justifica a requisição de Atestado de Capacidade Técnica, exigência esta que a contestadora alega inadequada no item A.1) da página 5 da impugnação, pois não há exigência de CREF, e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

que isso seria contraditório. A justificativa da não solicitação do CREF será especificada na resposta do próximo item, mas se tratando do Atestado de Capacidade Técnica, é encargo da administração não permitir que haja margem para possíveis negligências geradas por uma exigência vaga ou mal descrita em um edital licitatório de um serviço que se destinará ao público. Assim, esta encontra-se em seu direito de garantia de pretensões razoáveis.

Com relação ao item B da contestação, que diz: “SOLICITAR CREF DA LICITANTE, exigência esta que deve ser solicitada na habilitação.”

Não há atualmente nenhuma legislação em vigor que exija CREF (registro no Conselho Regional de Educação Física) de instrutores de lutas. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1012692/RS (2007), foi determinado que:

***“Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu capoeira, etc.) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.”***

Sendo assim, não há precedência de autoridade dos Conselhos de Educação física sobre as modalidades especificadas no edital.

Dito isto, o argumento utilizado pela contestante não se sustenta quanto à alegação de “exigências excessivas”, “exigências questionáveis” e “demandas técnicas absurdas”, visto que a própria contestante apresenta uma incoerência ao utilizar este instrumento para solicitar acréscimo de uma exigência, sendo esta a solicitação do CREF, que não possui obrigatoriedade legislativa.

Também é citada pela contestante o artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, norma que regulamenta licitações, da seguinte forma: “(...) a comprovação de aptidão em serviços deve ser feita por atestados de pessoa jurídica e pelo CREF da empresa e seu responsável.” O referido artigo segue em sua forma original:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso**;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Conforme trecho textual exato, não há citação específica do termo “CREF”, e já que esta exigência não possuiu sustentação de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça citada anteriormente, não se encaixa no excerto “**quando for o caso**”. Novamente, consoante à decisão precedente do STJ, esta pode ser compreendida de forma didática através do *link* <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/danca-e-luta-des-obrigatoriedade-da-formacao-em-educacao-fisica-pelos-instrutores-profissionais/1160851747>, que explicita:

“1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os professores de dança, capoeira e artes marciais não estão obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer essas atividades,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

porquanto o artigo 3º da Lei 9.696/98 não traz comando normativo que imponha a inscrição desses profissionais.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que "a atividade desenvolvida pelo Autor não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho". (fl. 336, e-STJ) (grifo nosso) 3. É inviável, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo Interno não provido. ”

Considerando todos os dispostos, o pedido final apresentado pela contestante como *“Diante de todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, de modo a ser alterado e elaborando-se novas especificações para constar: 1) EXCLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO SENDO ACEITO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO; 2) INCLUIR NA HABILITAÇÃO O CREF DA LICITANTE COM SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”*

Não apresenta mérito fundamentado em legislação, portanto, o pedido de impugnação é julgado como **IMPROCEDENTE**.

## DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por. **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **GEM ASSESSORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO LTDA (ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.997.519/0001-82, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## DA DECISÃO

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **GEM ASSESSORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO LTDA (ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.997.519/0001-82, julgando a mesma como **IMPROCEDENTE**, razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as cláusulas do edital e seus anexos.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência. Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

**Cambuí, 01 de agosto de 2024.**

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

Agente de contratações/Pregoeiro

**LUCIANA DO CARMO SANTOS**

Equipe de Apoio

**MAURICIO VITOR DAMAZIO**

Equipe de Apoio

**MARCOS YUJI MOTOOKA**

Equipe de Apoio